

ATO Nº 212, DE 04/04/2018.

O DESEMBARGADOR ANNIBAL DE REZENDE LIMA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

RECONDUZIR o Dr. **ADELINO AUGUSTO PINHEIRO PIRES**, MM. Juiz de Direito titular da 2ª Vara Comarca de Pancas, para permanecer exercendo a jurisdição eleitoral da 36ª Zona Eleitoral - Pancas (sede), Mantenópolis e Alto Rio Novo, a partir de 05/03/2018, pelo prazo bienal.

ANNIBAL DE REZENDE LIMA
PRESIDENTE

Acórdãos e Resoluções**Acórdãos****ACÓRDÃO Nº 43/2018**

PROCESSO RE Nº 17-21.2015.6.08.0053 - CLASSE 30 - SERRA - ES - (PROT Nº 53.000.189/2015)

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA JURÍDICA

Recorrente: Hit Distribuidora de Autopeças Ltda-Me

ADVOGADA: Dra. Barbara Motta Altoé - OAB: 15.845/ES

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

RELATOR: JUIZ RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE.

EMENTA:

RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL DE PESSOA JURÍDICA. ELEIÇÕES DE 2014. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA REJEITADA. INOBSERVÂNCIA AO LIMITE DE 2% DO FATURAMENTO BRUTO AUFERIDO NO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO (ART. 81, § 1º, LEI Nº 9.504/97). MULTA FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL (ART. 81, § 2º DA LEI DAS ELEIÇÕES). MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A inversão da ordem de apresentação de alegações finais que sobreveio aos autos não afronta os preceitos constitucionais, quando não perquirido o prejuízo, visto que a parte contrária não apresentou fato, argumento ou documento novo. Inteligência do art. 219 do Código Eleitoral. Preliminar rejeitada.

2. Não se comunicam o patrimônio dos sócios e o da pessoa jurídica, "ainda que se trate de empresa individual de propriedade do candidato beneficiado, pois, no direito brasileiro, vigora o princípio da separação do patrimônio dos sócios e da pessoa jurídica", devendo ser penalizada a pessoa jurídica que efetuou a doação acima do limite legal (TRE/DRE nº 38816, acórdão de 12/04/2012, Relator Josaphá Francisco dos Santos).

3. Inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade postulados, pois, uma vez já fixada a multa sentenciada no patamar mínimo legislado, para a pessoa jurídica que extrapolou o limite de 2% (dois por cento) do faturamento bruto no ano anterior à eleição, inviável a sua ponderação a um valor ainda menor, eis que já se encontram verificados tais princípios na própria Lei, reputando-se necessária a incidência da sanção designada no art. 81, § 2º, da Lei nº 9.504/97, com a redação que vigorava à época dos fatos.

4. Recurso conhecido e desprovido, para que se mantenha a multa correspondente a R\$ 21.774,47 (vinte e um mil, setecentos e setenta e quatro reais e quarenta e sete centavos) aplicada pelo Exmo. Juiz de 1º grau.

Vistos etc.

ACORDAM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, em REJEITAR A PRELIMINAR SUSCITADA, para ainda, quanto ao mérito, por igual votação, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

SALA DAS SESSÕES, 02 de abril de 2018.

DESEMBARGADOR ANNIBAL DE REZENDE LIMA, PRESIDENTE